

Este Informativo, desenvolvido a partir das deliberações publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, contém resumos elaborados pelo Núcleo de Jurisprudência e Súmula, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência deste Tribunal.

# Informativo de Jurisprudência

Vitória, 26 de outubro a 6 de novembro de 2015

n. 23



NÚCLEO DE  
JURISPRUDÊNCIA  
SÚMULA

## SUMÁRIO

### PLENÁRIO

1. Parecer Consulta TC-9/2015 sobre auxílio-doença concedido a servidores públicos estaduais.
2. Parecer Consulta TC-10/2015 sobre provimento de cargo de Desembargador e as regras da LRF.
3. Interpretação extensiva em incidente de suspeição.
4. Interesse subjetivo em nomeação de concurso público.
5. Serviços de levantamento e recuperação de créditos e contribuições.

### 2ª CÂMARA

6. Normas do direito intertemporal e coisa julgada.

### OUTROS TRIBUNAIS

7. TCU – O atraso na execução de obras públicas é ocorrência de extrema gravidade, sendo cabível, quando a Administração dá causa ao descumprimento dos prazos, a apuração de responsabilidades dos gestores. Nos atrasos advindos de incapacidade ou mora da contratada, o órgão contratante tem o dever de adotar as medidas cabíveis para aplicar as multas contratuais e demais penalidades previstas em lei.

## PLENÁRIO

### 1. Parecer Consulta TC-9/2015 sobre auxílio-doença concedido a servidores públicos estaduais.

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo formulou consulta a esta Corte de Contas com a seguinte indagação “o benefício previsto no artigo 214 da Lei Complementar nº 46, publicada no Diário Oficial do Estado de 31 de janeiro de 1994 é compatível com os termos da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e pode continuar a ser aplicado aos servidores públicos estaduais?”. O Plenário de forma unânime respondeu ao questionamento nos seguintes termos:

- O auxílio-doença disciplinado na Lei Complementar Estadual nº 46/1994 não tem natureza previdenciária, o que torna prejudicada a análise da sua compatibilidade com as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social, previstas na Lei Federal nº 9.717/1998 e na Portaria nº 402/2008 do Ministério da Previdência Social;
- A concessão de auxílio-doença aos servidores públicos estaduais regidos pela Lei Complementar 46/1994 é legal, desde que atendidas as exigências presentes na referida lei complementar, por constituir espécie de auxílio financeiro decorrente do vínculo funcional do servidor, e não de sua filiação ao Regime Próprio de Previdência Social.

[Parecer Consulta TC-9/2015-Plenário](#), TC 6018/2013, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 26/10/2015.

## 2. Parecer Consulta TC-10/2015 sobre provimento de cargo de Desembargador e as regras da LRF.

O Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça formulou consulta a esta Corte de Contas questionando se *“as regras do art. 22, parágrafo único, da LRF, impedem o provimento de cargo de Desembargador deste Tribunal de Justiça eventualmente vago em razão de aposentadoria?”*. O Plenário, à unanimidade, respondeu ao questionamento elaborado nos seguintes termos:

- É possível, no caso de superação do seu limite prudencial, que o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo efetue a nomeação de Desembargador para os cargos vagos por aposentadoria, em respeito ao princípio da sua autonomia administrativa e em obediência aos arts. 96 e 99 da Constituição Federal, devendo, contudo, serem observadas as regras e a ordem estabelecida no art. 169 da Constituição Federal objetivando atender aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

[Parecer Consulta TC-10/2015-Plenário](#), TC 6765/2015, relator Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, publicado em 31/08/2015.

## 3. Interpretação extensiva em incidente de suspeição.

Cuidam os autos de incidente de exceção de suspeição onde o excipiente insurge contra a decisão do Conselheiro relator em processo no qual foi responsabilizado. Argumentou que ambos foram filiados a determinado partido político e em razão de disputa de vaga ao mesmo cargo, e pela mesma legenda, se tornaram divergentes. O Conselheiro excepto, instado a se manifestar, rebateu o incidente argumentando a ausência de fundamentação e de instrução do pedido; a sua intempestividade; e, que os fatos trazidos à apreciação não se adequam às hipóteses previstas no art. 135 do CPC. Alegou ainda preclusão e inépcia,

concluindo: *“continuo convicto de que inexistente qualquer condição capaz de caracterizar a parcialidade deste julgador em relação ao signatário desta exceção.”* O Relator manifestou-se no sentido de que *“a Exceção apresenta-se insubsistente por não contemplar nenhuma das condições previstas no art. 135 do CPC cc art. 340 do RITCEES. Não provou cabalmente, nem sequer fundamentou seu petitório. Essas condições, conforme muito bem expôs o Douto Parquet de Contas, são ‘numerus clausus, não podendo, de modo algum, ser ampliado, quer sob a alegação da analogia, quer da interpretação extensiva. Fora desse elenco taxativo, admite-se apenas a suspeição por motivo íntimo’, que completo, não é o caso em comento. Por todas essas razões, não pode prosperar por estar em completo desacordo com os ditames legais”*. Nesses termos, o Plenário, à unanimidade, rejeitou o Incidente de Exceção Suspeição. [Acórdão 1120/2015- Plenário](#), TC 7256/2015, relator Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, publicado em 03/11/2015.

## 4. Interesse subjetivo em nomeação de concurso público.

Tratam os autos de denúncia em face da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, acerca das supostas irregularidades no Edital de Concurso Público para provimento de vagas para Técnico Legislativo Sênior. O relator, acompanhando a área técnica, considerou que a matéria se referia a interesse subjetivo de candidatos não nomeados em concurso público, e que *“a matéria tratada foge da competência deste Tribunal de Contas para apreciação e deliberação sobre o pedido formulado pelos denunciantes, razão pela qual, sugerimos o não conhecimento da presente denúncia, por não atender o art. 94, caput e § 1º, da Lei Complementar TC 621/2012”*. Ponderou ainda que as alegações apresentadas pelos denunciantes não merecem prosperar tendo em vista que por *“tratar-se de interesse particular entre*

*candidatos e o órgão da Administração Pública, não competiria a esta Corte de Contas manifestar-se sobre a presente questão, eis que devem ser tratados pela via administrativa direta ou por meio de tutela judicial”. E ao final concluiu que “não se inclui entre as competências constitucionais desta Corte de Contas a prolação de provimentos jurisdicionais, reclamados por particulares, para a salvaguardada de seus direitos e interesses subjetivos”. O Plenário de forma unânime acordou por “não conhecer da presente Denúncia, tendo em vista a ausência dos requisitos de admissibilidade”. [Acórdão TC-1161/2015-Plenário](#), TC 3022/2015, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 26/10/2015.*

##### **5. Serviços de levantamento e recuperação de créditos e contribuições.**

Trata-se de Tomada de Contas Especial em face da Prefeitura Municipal de Marataízes, em razão de irregularidades referentes à contratação celebrada pela Prefeitura e uma Sociedade de Advogados, que visava à prestação de serviços de levantamento e recuperação de créditos relativos ao PASEP e às contribuições pagas ao INSS. Apesar de a minuta contratual do edital do Pregão dispor que o pagamento seria proporcional à efetiva recuperação de valores pelo Município, o contrato passou a dispor de maneira diversa, assegurando à contratada a remuneração mensal após mera solicitação administrativa junto ao INSS. Além disso, o Município não logrou êxito em ver compensados os créditos alegados, já que o juízo reconheceu a prescrição e extinguiu o processo com julgamento de mérito. O relator asseverou: *“confirmo a irregularidade e voto para que sejam condenados em solidariedade os senhores (...) e (...), já que celebraram o indigitado contrato em desacordo com sua minuta, ensejando a liquidação inadequada dos serviços. Em outras palavras, a irresponsável*

*decisão destes agentes levou o Município a pagar por algo que jamais receberia: créditos prescritos. Situação agravada pelo fato de que tais pagamentos não estavam sequer autorizados a ser feitos pelos termos editalícios. Assim, resalto que o Prefeito e o Secretário de Administração de Marataízes incorreram não apenas em erro grosseiro ao agirem com absoluta falta de cautela ao contrariar a letra fria da Lei 8.666/93, o que se mostra injustificável ao homem-médio e revela o potencial conhecimento da ilicitude. Ao se aventurarem além dos liames da culpa, assumiram, em atitude consciente, o risco de produzir o resultado ilícito que, neste caso, ocasionou dano ao erário municipal, sendo imperioso reconhecer o dolo eventual na conduta destes agentes”. Ato contínuo, ainda considerou que “Da mesma forma, deve ser responsabilizada a pessoa jurídica contratada, pois ao sagrar-se vencedora do Pregão (...) e apesar de ciente dos termos ofertados pelo respectivo edital, mesmo assim, acordou contrariamente ao que inicialmente havia aderido, obtendo o proveito econômico do ilícito, em detrimento do patrimônio público”. O Plenário, à unanimidade, condenou os responsáveis e a pessoa jurídica, solidariamente, ao ressarcimento, além do pagamento de multa. Aplicou ainda a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e função de confiança pelo prazo de 3 anos. [Acórdão TC-1122/2015-Plenário](#), TC 8010/2013, relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, publicado em 03/11/15.*

## 2ª CÂMARA

### 6. Normas do direito intertemporal e coisa julgada.

Tratam os autos de Relatório de Auditoria realizada na Câmara Municipal de Piúma, exercício 2008, onde foram constatadas irregularidades relativas ao contrato de prestação de serviços técnico-jurídicos de assessoria e consultoria. Em Análise, a área técnica questionou incidentalmente a insubsistência do Acórdão TC-208/2011 em razão da Resolução TC nº 266/2011 que estabeleceu a tramitação dos processos de Prestação de Contas Anual apensados aos autos de análise de atos de gestão, para fins de julgamento. O relator divergindo da análise técnica entendeu no sentido de que não foram consideradas *“as normas de direito intertemporal aplicáveis ao caso, mormente quando o Processo de Prestação de Contas já se encontrava julgado de forma definitiva quando da edição da mencionada Resolução TC 226/2011”*. Complementando, afirmou: *“Mesmo tratando-se de processo administrativo, resta claro, portanto, que uma vez transitada em julgado a decisão proferida no processo de Prestação de Contas, não poderia a mesma ser modificada em razão de disposições de Resolução que entrou em vigor posteriormente, sob pena de violação de regras basilares de direito intertemporal mencionadas, violação das regras constitucionais protetivas da coisa julgada, do ato jurídico perfeito, além do princípio da segurança jurídica”*. Nos termos do voto do relator a 2ª Câmara, à unanimidade, deliberou por não acolher a preliminar suscitada pela área técnica, mantendo os termos do Acórdão TC 208/2011, com a aprovação das contas referentes ao exercício de 2008. [Acórdão TC 1260-2015-Segunda Câmara](#), TC 7013-2009, relator Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, publicado em 26/10/2015.

## OUTROS TRIBUNAIS

### 7. TCU – O atraso na execução de obras públicas é ocorrência de extrema gravidade, sendo cabível, quando a Administração dá causa ao descumprimento dos prazos, a apuração de responsabilidades dos gestores. Nos atrasos advindos de incapacidade ou mora da contratada, o órgão contratante tem o dever de adotar as medidas cabíveis para aplicar as multas contratuais e demais penalidades previstas em lei.

Unidade técnica do TCU realizou auditoria com a finalidade de verificar a legalidade e a legitimidade da gestão dos recursos repassados para a execução de obras de canalização e dragagem do Rio Bengalas, bem como a recuperação da microdrenagem em bairros da cidade de Nova Friburgo/RJ. No curso dos trabalhos foram identificados indícios de irregularidades, entre elas a paralisação e diminuição do ritmo de execução das obras. Verificou-se que a obra sofrera atrasos e paralisações que ensejaram a prorrogação do prazo de conclusão inicialmente estabelecido. Concluiu a unidade técnica que entre os motivos para os atrasos está a intempestividade dos repasses financeiros por parte do Ministério das Cidades. O órgão repassador, entretanto, demonstrou que ao longo do período de execução do empreendimento, a transferência de recursos financeiros ocorreu em montantes suficientes à execução do cronograma planejado. Para o relator, *“o atraso na conclusão das obras expõe a população local aos riscos de novas enchentes e catástrofes naturais, como a que foi verificada em janeiro/2011”*, portanto *“a situação narrada é um indício de grave transgressão a normas legais, podendo ensejar a aplicação das penalidades previstas na Lei Orgânica do TCU aos responsáveis”*. Em exame preliminar, o ministro ponderou que *“constatado o atraso injustificado da execução do ajuste pela empresa contratada, deve-se instaurar*

*procedimento com vistas a um exame objetivo das razões do atraso. Este pode ter sido ocasionado por culpa da própria construtora, por atos e fatos de terceiro, pela superveniência de fato excepcional ou imprevisível, ou, ainda, por atos e omissões da própria Administração”. E continuou: “quando a Administração concorre para o descumprimento dos prazos acordados, a apuração de responsabilidades dos gestores é cabível, principalmente quando a dilação for consequência de negligência, imperícia ou imprudência dos gestores. De outra forma, nos atrasos advindos da incapacidade ou mora da contratada, o órgão contratante tem o dever de adotar as medidas cabíveis para aplicar as multas contratuais e demais penalidades previstas em lei”. Ao concluir, o relator destacou que “o atraso na execução de obras públicas é ocorrência de extrema gravidade, que pode inclusive ser enquadrada no tipo penal previsto no art. 92 da Lei de Licitações e Contratos”. Acompanhando as conclusões do relator, o Plenário determinou a realização das oitivas propostas pela equipe de auditoria, com a finalidade de colher evidências e informações acerca das causas dos atrasos das obras, para a devida apuração de responsabilidades. Acórdão 2714/2015-Plenário, TC 011.481/2015-3, relator Ministro Benjamin Zymler, 28.10.2015. [Informativo de Licitações e Contratos n.º 265, sessões de 27 e 28 de outubro de 2015.](#)*